



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1015659-85.2021.8.26.0005
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	----
Requerido:	Rádio e Televisão Record S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ARIELLE ESCANDOLHERO MARTINHO**

Vistos,

----- ingressou com ação

Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral em face de **Rádio e Televisão Record S.A.** Alega, em resumo, que foi vítima de reportagem caluniosa exibida pela ré em rede nacional de televisão em 28 de julho de 2021, na qual se noticia que o autor, presente na filmagem divulgada, havia roubado um filhote de cachorro. Narra que encontrou o cachorro na rua e não conseguiu identificar o dono, levando-o para sua casa, para não deixar abandonado na rua. Afirma que nunca pretendeu ficar com o animal, tanto que o entregou aos tutores, assim que uma tia, que o reconheceu na reportagem, avisou. Diante disso, ingressou com a presente a fim de que seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, excluir a reportagem da rede mundial de computadores e realizar retratação. Requereu tutela antecipada para retirada da reportagem do *site* da requerida. Juntou documentos (fls. 21/32).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/37).

Citada (fls. 42/43), a parte ré ofereceu contestação (fls. 48/78), instruída com documentos (fls. 79/98). Impugnou o benefício da gratuidade da Justiça deferida ao autor. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que não cometeu ato ilícito, já que não acusou o autor de crime de roubo, divulgando as informações sem qualquer juízo de valor negativo. Afirma, ainda, que o repórter ponderou que o autor poderia ter apenas salvado o cão, que estava em perigo na rua. Quanto às imagens divulgadas, argumenta que o homem médio não poderia reconhecer o autor, não havendo, pois, dano à sua imagem. Negou, assim, o dever de indenizar, impugnando a valoração da indenização pretendida. Concluiu com o pedido de improcedência.

1015659-85.2021.8.26.0005 - lauda 1

Houve réplica (fls. 102/121).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a lide, embora envolva matéria de fato e de direito, não carece da produção de outras provas.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita deferida à parte autora, porque a parte requerida ofereceu impugnação genérica, sem apontar especificamente a capacidade econômica do autor. Por outro lado, a benesse foi deferida com base em prova documental de hipossuficiência econômica, não impugnada especificamente (fls. 27/32).

Afasto as preliminares suscitadas.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial por falta de especificação da causa de pedir. A petição é clara e específica quanto à causa de pedir, qual seja o dano à imagem do autor causado pela reportagem exibida pela requerida, o que permitiu o exercício de direito de defesa. Se a reportagem foi ou não caluniosa, tal matéria atinge o mérito apenas. Afasto, pois, a preliminar.

Igualmente, incabível a preliminar de falta de interesse de agir, que confunde a matéria preliminar com questões de mérito. Se há ou não dano moral e direito de indenização, tal questão atinge o mérito. Ademais, a requerida ofereceu resistência ao pedido.

Quanto ao mérito, **o pedido procede em parte.**

Trata-se de indenização por obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em razão de reportagem que teria veiculado, equivocadamente, a imagem do requerente como autor de crime de roubo.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 revela verdadeira cláusula pétrea da proteção de direitos fundamentais dos indivíduos. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

1015659-85.2021.8.26.0005 - lauda 2

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

“Art. 5º, XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De outra banda, ao legislador constituinte o valor da liberdade é tão caro que permitiu a livre manifestação do pensamento, nos termos do inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República, ao estipular que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Mais do que isso, o Constituinte originário também dotou a imprensa de poder relevante em tema de informação, nos termos do artigo 220 da Constituição Federal:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)"

Nesse contexto, a responsabilidade civil atribuída a meios de comunicação de massa envolve, na maioria dos casos, a verificação e ponderação em concreto de interesses jurídicos contrapostos, uma vez que são garantidas constitucionalmente as liberdades de informar e de se manifestar, sem se olvidar da necessária proteção a direitos fundamentais de caráter individual, a exemplo da proteção da imagem e da honra.

A jurisprudência sedimentada no âmbito das Cortes Superiores tem garantido a liberdade de imprensa regular enquanto decorrência da liberdade estampada nos dispositivos acima, ainda que em seu conteúdo haja severa crítica ou aspectos que desagradem terceiros, especialmente quando se trata de fatos envolvendo matéria de interesse público.

Entretanto, tal atividade, de caráter nobre, deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites ético-jurídicos impostos à atividade. Em especial, a atividade jornalística deve buscar apurar a verdade dos fatos e não se pautar pelo interesse exclusivo de difamar ou injuriar terceiros.

Nesse sentido, já estabeleceu o C. Superior Tribunal de Justiça que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO

1015659-85.2021.8.26.0005 - lauda 3

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. (...) 7. Recursos especiais não providos. (REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015)

Na espécie, verifico que, neste caso, houve ilícito cometido pela ré ao se desviar do padrão ético-jornalístico que se impunha no caso vertente, com a devida vênia aos entendimentos em contrário.

Com efeito, ao analisar as reportagens disponíveis em rede mundial de computadores indicadas pelas partes, é bastante claro que a parte requerida veiculou matéria jornalística na qual utilizou a imagem do autor como se fosse autor de crime de roubo. Como se vê pelo corte da reportagem de fl. 67, divulga-se a imagem do requerente, com destaque, acompanhada da seguinte legenda: "*Família procura por cachorrinho roubado no portão de casa na Zona Leste de SP*" (grifei), entendendo-se que o rapaz da imagem, o autor, que carrega o filhote de cachorro, seria autor de crime de roubo.

Ocorre, todavia, que não há qualquer evidência de que houve crime ou má-fé do autor ao levar o animal encontrado na rua, sendo a reportagem sensacionalista e irresponsável ao noticiar os fatos como roubo.

Constatada a irresponsabilidade que culminou na repercussão da imagem do autor como criminoso de modo indevido, verifico que as justificativas apresentadas pela requerida não comportam acolhimento, com a devida vênia.

Com efeito, no âmbito da boa-fé objetiva e considerado o profissionalismo

1015659-85.2021.8.26.0005 - lauda 4

da atividade jornalística desenvolvida pela ré, esperava-se que, antes de veicular a imagem ao ar, os responsáveis pela edição da matéria realizassem mínima checagem dos fatos, a fim de se constatar se havia provas de prática de crime pelo homem cujas imagens foram exibidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E embora a ré alegue não ser possível o reconhecimento do autor pelas gravações exibidas, restou incontroverso nos autos que o autor foi reconhecido por pessoa próxima, sua tia, evidenciando-se que poderia ser reconhecido na reportagem por integrantes de seu círculo social, como colegas de trabalho, vizinhos e familiares, o que é suficiente para a mácula de sua imagem. Ademais, tanto era possível seu reconhecimento, que a segunda reportagem exibida teve a cautela de borrar o rosto do autor nas gravações.

Ainda, não consta prova nos autos de que o autor foi indiciado pela polícia como autor do crime de roubo e nem demonstração de que a autoridade policial investigava o requerente de modo formal, o que, em tese, poderia caracterizar mera reprodução do conteúdo da investigação pela emissora. Houve, na verdade, erro na edição da reportagem, que não é suplantado pelo fato de haver interesse público na apuração dos fatos, o que deve se dar de modo responsável pelo ente jornalístico.

É inegável que tal conduta acabou por gerar dano moral ao autor, uma vez que sua imagem foi veiculada de modo indevido como autor de crime de roubo, o que não condizia com a verdade. Nesses casos, o dano ocorre *in re ipsa*, sendo dispensáveis maiores provas do prejuízo causado. Por tais razões, até mesmo o exame da prova oral colhida se torna desnecessário, pois os vídeos juntados são suficientes para bem avaliar o caso.

No sentido das conclusões acima, já decidiu o E. TJSP:

"DANO MORAL Veiculação de matéria, pela televisão, que apontava que o autor, policial militar, tinha sido preso, e fazia parte de uma quadrilha de roubos a condomínios de luxo e a bancos Menção ao nome, cargo e idade do autor Confusão com outro policial, que tinha nome parecido e estava lotado no mesmo batalhão Irrelevância quanto à fonte da informação, que não foi revelada, ou que outros órgãos de imprensa tenham repassado a mesma informação Ausência de direito-dever de informação na veiculação de notícia falsa Apresentação, de qualquer forma, que teve viés sensacionalista Responsabilidade civil caracterizada - Inteligência dos artigos 1º., 12 e 49, da Lei n. 5250/67 - Repercussão grave na vida do autor, perante a família, amigos e conhecidos, e perante a Corporação Trauma que exigiu tratamento psicológico Dano moral configurado *Quantum* fixado de forma razoável - Recurso não provido." (TJSP - Apelação nº 1026836-62.2015.8.26.0100 rel. Des. Mônica de Carvalho j. 08/08/18).

1015659-85.2021.8.26.0005 - lauda 5

Configurado, portanto, o dano moral, cumpre mensurá-lo. Para tanto, há que se observar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor-desestímulo destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção, manifestamente inconfundível com os *punitive damages*, tendo em vista a natureza estritamente compensatória do instituto. (Nesse sentido, Philippe Le Tourneau e Loïc Cadiet, *Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 3ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considerados todos os elementos acima, atentando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização pelo dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais). Ressalto que a condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial não gera sucumbência da parte autora, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, o pedido para remoção da imagem do autor e da reportagem que o acusa indevidamente também deve ser acatado como forma de reparar o ilícito acima perpetrado, já que se trata de consequência natural do reconhecimento do ato ilícito praticado pela ré.

Quanto ao pedido de retratação, por considerar que a matéria posteriormente veiculada pela requerida foi suficiente para esclarecer a verdade dos fatos, indefiro.

Por fim, a sucumbência é recíproca, porque a indenização por danos morais foi inferior ao pedido e porque o pedido de retratação foi indeferido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, o que faço para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido desde esta data e com juros de mora simples de 1% ao mês desde o evento danoso, 28 de julho de 2021; e a retirar a reportagem com a imagem do autor descrita na inicial, de 28 de julho de 2021, do seu *site*, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado. Outrossim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que lhes cabe (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil).

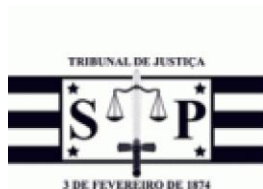
Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 14º, do Código de Processo Civil,

1015659-85.2021.8.26.0005 - lauda 6

condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor integral e atualizado da condenação (principal com correção e juros).

E, sem direito a compensação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, que fixo por equidade em mil reais; observada a gratuidade da Justiça deferida à fl. 35.

Com o trânsito em julgado, intuem-se as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1015659-85.2021.8.26.0005 - lauda 7